ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10860.900313/2006-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10860.900313/2006-97
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.653 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	04 de julho de 2018
Matéria	Compensação
Recorrente	MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a DIPJ,

se DCTF retificadora, instrumento de confissão de dívida, foi posteriormente apresentada pela contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 59 a 62) interposto contra o Acórdão nº 05-33.663, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (fls. 73 a 80), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

DCTF RETIFICADORA.

Não há que se falar em crédito junto à Fazenda Pública vinculado a DIPJ, se DCTF retificadora, instrumento de confissão de dívida, foi posteriormente apresentada pela contribuinte, confirmando a existência de débito de tributo no valor inicialmente declarado e recolhido pela pessoa jurídica.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Restando não comprovada a existência do crédito utilizado na DCOMP, insta não homologar a compensação declarada dos débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> " Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP n° 12441.19237.150803.1.3.04-1444, por meio da qual a contribuinte em epígrafe extinguiu PARCELA de débito de IRPJ, código 5993, referente ao período de apuração JUNHO de 2003, cujo valor seria R$ 119,51, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, verificado em 28/02/2003, na parcela original de R$ 119,51, integrante de DARF recolhido no valor de R$ 308,57.
>
> Em 16/06/2008 foi emitido despacho decisório pela DRF TAUBATÉ de NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação, n° de rastreamento 7702744969 (fl. 06), atestando que *o limite do crédito analisado ao valor do crédito original informado no PER/DCOMP* seria de R$ 119,51. A *partir das características discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação não restando crédito disponível para compensação.*

Características do DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2003	5993	308,57	31/03/2003
TOTAL RECOLHIDO		308,57	

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no Per/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO/ PERDCOMP	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3836141388	308,57	Db. Cód 5993 PA 28/02/2003	308,57
VALOR TOTAL			308,57

> Com base no exposto, não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
119,51	23,90	85,12	228,53

> Cientificado em 25/06/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresentou, em 07/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 08, informando que a *inexistência do crédito foi decorrente de um erro no preenchimento da DCTF do 1° Trimestre de 2003. Pois o crédito originou-se do pagamento a maior de DARF de IRPJ com PA 28/02/2003, recolhido em 31/03/2003 no valor de RS 308,57. Entretanto, na declaração o débito informado foi de R$ 308,57 ao invés de RS 189,06.*
>
> Afirma a manifestante que devido ao erro mencionado, teria apresentado DCTF retificadora, fazendo dela constar o valor corretamente apurado em DIPJ original.
>
> Alega, ainda, ter também se equivocado quando do preenchimento da DCOMP em análise, posto que nela não restou considerada a atualização do crédito até a data de sua transmissão.
>
> Contudo, teria sido impedida de proceder à retificação, pois só teria constatado a ocorrência do equívoco após a ciência do Despacho Decisório ora atacado.
>
> Com base no exposto, aguarda a Contribuinte orientações quanto a retificação da DCOMP em litígio.".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, entendo que a matéria que a Recorrente preferiu tratar em um tópico chamado de "preliminar" não se trata de preliminar alguma, e sim do próprio mérito. Note-se que neste item a Recorrente pede a revisão da decisão de primeira instância e repete os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, enquanto que no tópico "Mérito" constam apenas os Requerimentos do recurso.

Assim, analisarei toda a questão como mérito do processo.

Superada esta questão, insta ressaltar que no Recurso Voluntário a Recorrente apenas pede a revisão da decisão de primeira instância sob os mesmos argumentos já exarados anteriormente, lastreados nos mesmos documentos já analisados pela DRJ de origem.

Desta forma, em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

> "(...)
>
> De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.
>
> Consoante relatado, o crédito informado pela contribuinte na DCOMP n° 12441.19237.150803.1.3.04-1444 não foi reconhecido porque o pagamento efetuado em **31/03/2003** estaria vinculado a débito de IRPJ apurado em 28/02/2003.
>
> Em sua defesa, afirma a contribuinte que teria se equivocado quando da transmissão da DCTF relativa às estimativas de IRPJ do 1° Trimestre de 2003, da qual constariam débitos de valores diversos daqueles efetivamente apurados em DIPJ/2004 ativa.

Alega possuir recolhimentos de estimativa mensal de IRPJ, período de apuração fevereiro de 2003, no total de R$ 308,57, enquanto o débito de IRPJ, **ao qual se vincularia tal pagamento,** restringir-se-ia ao montante de R$ 189,06, gerando, assim, indébito a compensar no valor de R$ 119,51.

Buscando utilizar os valores recolhidos a maior, informa que teria apresentado DCOMP compensando o indébito (R$ 119,51), código 5993, referente ao período de apuração de fevereiro de 2003, com **o débito de IRPJ, código 5993, junho de 2003, no montante de R$ 119,51, restando ainda crédito de R$ 3,12 sem utilização.**

Compulsando os bancos de dados da RFB, verifica-se que a contribuinte prestou informações à RFB, quanto aos *débitos de Estimativa Mensal de IRPJ do 1º o trimestre de 2003, como abaixo se esclarece:*

i) Os seguintes DARF foram por ela recolhidos nas datas abaixo discriminadas (fls.44/46):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓD. DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2003	5993	2.650,31	28/02/2003
28/02/2003	5993	308,57	31/03/2003
31/03/2003	5993	1.836,91	30/04/2003

ii) Em 14/05/2003 apresentou DCTF n° 41415208 (fls. 32/33), na qual informou débitos de estimativas de IRPJ de janeiro a março de 2003, conforme detalhamento constante da planilha abaixo exposta, declarando que sua quitação teria sido efetuada através do pagamento dos DARF mencionados:

ESTIMATIVAS - DCTF ORIGINAL	
PERIODO DE APURAÇÃO	VALOR
JANEIRO	2.650,31
FEVEREIRO	308,57
MARÇO	1.836,91

iii) Em 04/08/2003 e 12/08/2003, a contribuinte transmitiu DCTF retificadoras, n° 21540108 e 21561670 respectivamente (fls. 34/37 , as quais ratificaram os valores dos débitos acima demonstrados;

iv) Em 15/08/2003, a contribuinte transmitiu 4 (quatro) DCOMP utilizando-se de créditos de pagamentos efetuados a maior das estimativas de janeiro a março de 2003, buscando compensar débitos das estimativas mensais de abril e junho de 2003, conforme planilha abaixo:

PER/DCOMP	CRÉDITO - PAGAMENTO A MAIOR			DÉBITOS COMPENSADOS		
Nº	Origem do PGIM- PA	Valor Original do DARF	Valor do PGIM na data da DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal
02653.48383.150803.1.3.04-6798	**31/03/2003**	1.836,91	1.326,89	5993	abr/03	**935,93**
27811.46336.150803.1.3.04-4425	31/03/2003	1.836,91	390,96	5993	jun/03	**390,96**
SOMA						**1326,89**
08140.79998.150803.1.3.04-8746	31/01/2003	2650,31	50,60	5993	jun/03	**50,60**
12441.19237.150803.1.3.04-1444	**28/02/2003**	**308,57**	**119,51**	**5993**	**jun/03**	**119,51**

v) Em 30/06/2004, a contribuinte apresentou DIPJ 2004 (ano-calendário 2003), cópia às fls. 44/46, na qual os valores devidos das Estimativas Mensais de IRPJ apuradas nos meses de janeiro a março de 2003 se mostravam divergentes

daqueles declarados em DCTF, sendo que as diferenças supostamente apuradas coincidiriam com os créditos de pagamento a maior compensados nas 4 DCOMP antes mencionadas, pois veja:

DIPJ/2004 - FICHA 11	DIPJ Nº 1053936	DCTF ORIGINAL	DIFERENÇA
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			
JANEIRO	2.599,71	2.650,31	**50,60**
FEVEREIRO	189,06	308,57	**119,51**
MARÇO	510,02	1.836,91	**1.326,89**
ABRIL	913,35	935,93	22,58
MAIO	-145,89	0,00	0,00
JUNHO	1.964,82	1.942,23	-22,59
JULHO	1.709,92	1.709,92	0,00
AGOSTO	8.783,16	8.783,16	0,00
SETEMBRO	7.292,57	7.292,57	0,00
OUTUBRO	253,24	253,24	0,00
NOVEMBRO	7.132,18	7.132,18	0,00
DEZEMBRO	2.680,29	2.680,29	0,00
TOTAL	**34.028,32**	35.525,34	

vi) Em 23/11/2007, foi emitido despacho decisório nos autos do processo n° 10860.900314/2006-31, não-homologando a DCOMP n° 02653.48383.150803.1.3.04-6798. por inexistência de crédito.

Não foi apresentada Manifestação de Inconformidade, sendo o **débito extinto por pagamento efetuado em 29/02/2008 (fls. 51/58);**

vii) Em 06/12/2007 foi apresentada DCTF retificadora (fls. 38/39), ALTERANDO o valor do débito de estimativa de IRPJ devida no mês de MARÇO de 2003, objeto das DCOMP n° 27811.46336.150803.1.3.04-4425 e 02653.48383.150803.1.3.04-6798, RATIFICANDO, entretanto, os valores declarados das estimativas de IRPJ referentes aos meses de JANEIRO e fevereiro;

Registre-se ter sido transmitida, ainda, em 03/07/2008, nova DCTF retificadora (fls. 40/41) alterando os débitos de estimativa mensal de IRPJ referentes aos meses de janeiro e fevereiro, contudo, por ter sido a mesma apresentada apenas após a ciência do Despacho Decisório ora atacado, não há como se considerar na presente análise as modificações por ela trazidas. Isso porque a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, conforme prevê o inciso III do § 2 ◦do art. 11 da IN RFB n° 786, de 19 de novembro de 2007.

Apenas se comprovado documentalmente erro de fato no preenchimento da DCTF, poderia ser analisada eventual admissibilidade da referida retificação, o que não é o caso, conforme previsão do art. 147, §§ I ◦e 2 ◦do CTN.

Destarte, correta a não homologação da compensação, pois as modificações efetuadas pela contribuinte na DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada.

Depreende-se do exposto que as **DCTF n° 21540108, 21561670 e 32150524,** apresentadas respectivamente em **04/08/2003, 12/08/2003 e 06/12/2007,** vieram ratificar o valor antes declarado na **DCTF n° 41415208, transmitida em 14/05/2003,** no exato valor recolhido por meio do DARF ora pleiteado.

Observe-se que a transmissão da DCTF retificadora n° 32150524 ocorreu após a informação constante do Despacho Decisório n° 733303445, exarado nos autos do processo n° 10860.900314/2006-31.

Insta esclarecer que do referido Despacho constava a não homologação de compensação buscada pela Contribuinte por meio da DCOMP n° 02653.48383.150803.1.3.04-6798, que, conforme demonstrado no histórico acima, visava compensar a diferença entre o valor recolhido com base em DCTF e aquele apurado em DIPJ quanto à ESTIMATIVA DE MARÇO, guardando relação com o ocorrido no presente processo, posto que a própria contribuinte alega ter ocorrido erro na *DCTF do I trimestre de 2003,* e não apenas na DCTF de estimativa mensal de março de 2003.

Dessa forma, como se vê à fls. 38/39, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ativa quando da ciência do Despacho Decisório, traz no campo *débito apuração* o valor de R$ 308,57, discriminado *como total* de IRPJ *mensal, apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações,* e logo na seqüência o pagamento é informado no mesmo valor de R$ 308,57, com data de vencimento em 31/03/2003.

Sendo a DCTF analisada pelo sistema posterior à entrega da DIPJ ativa, a despeito do alegado pela Contribuinte, constata-se a ocorrência de erro quando da apuração presente na Declaração de Informações Econômico Fiscais da PJ, e não na DCTF, até porque, conforme informação expressa constante do recibo de entrega da DCTF, a declaração correspondente constitui confissão de dívida e os valores ali declarados e não pagos serão encaminhados para inscrição cm DAU, nos exalos termos a seguir transcritos:

> *O presente Recibo de Entrega da DCTF contém a transcrição da Ficha Resumo da referida declaração, que constitui confissão de dívida, de forma irretratável, dos impostos e contribuições declarados. Fica o declarante ciente de que os impostos e contribuições declarados na DCTF e não pagos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme o disposto no parágrafo 2o do artigo 5o do Decreto-Lei n° 2.124, de 13 de junho de 1984.*

Assim, mais do que informar o valor total do pagamento da DCTF, o contribuinte confessou a existência de débito de valor equivalente.

Além disso, nenhum elemento da escrituração da contribuinte foi trazido aos autos para fazer prevalecer o que informado na DIPJ, em detrimento do débito confessado em DCTF. Deveria a contribuinte minimamente fazer prova da base de cálculo minorada informada em sua DIPJ, para suportar a arguição de erro veiculada em sua defesa.

Ademais, esclareça-se que a contribuinte informou em sua DIPJ/2004 apuração de estimativas com base em balancete ou balanço de suspensão ou redução realizada na escrituração da empresa, acerca do qual assim dispõe a lei 8981/1995:

> *Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*
>
> *§ I Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:*
>
> *a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*

> *b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

Logo, a comprovação do alegado se vincula à apresentação do Livro Diário, com a tempestiva transcrição dos competentes balanços ou balancetes, demonstrando a incorreção do que declarado em DCTF.

E, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). *In casu,* a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso pagamento indevido de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

Tendo o presente processo por objeto direito creditório a ser reconhecido em favor da contribuinte, necessário que restem plenamente caracterizados os atributos da certeza e liquidez do direito pleiteado. Além disso, os débitos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do ora pleiteado.

Com base no exposto, e diante das muitas inconsistências encontradas, não há como acatar as alegações da contribuinte quanto à ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao l ₒ trimestre de 2003, em dissonância com o que informado na DIPJ/2004.

E, uma vez que nenhum documento foi trazido aos autos comprovando as alegações da Contribuinte, pelo que restam incertezas quanto à existência e disponibilidade do crédito, não havendo como validá-lo, impondo, por conseguinte, ratificar o Despacho exarado pela DRF.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator